



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5825/2023

TEC PAV CONSTRUTORA EIRELI, sociedade empresarial limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.533.191/0001-45, com sede na Av Jane Maria Martins Figueira, no 371, sala 05, parte, Jardim Mariléia, Rio das Ostras, RJ, por seu representante legal e proprietário, na forma do Contrato Social em anexo, vem, à presença dessa Douta Comissão de Licitação, oferecer, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei n.º 8.666/93 e item 21.2 do referido Edital a presente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

na conformidade das razões que seguem.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 23/06/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no item 21.1 e 21.2 do referido Edital, visto que o direito de impugnar os termos do edital

**Rodovia Amaral Peixoto, nº 4847 – Sala 08
Centro - Rio das Ostras/RJ
e-mail: tecpav@hotmail.com**

de licitação decai apenas no dia 21/06/2023, posto que “até o segundo dia útil anterior” ao previsto para o evento.

2 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Presencial em referência tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de **Contratação de empresa para prestação de varrição manual, limpeza de trilhas e praias, roçada mecanizada, capina manual, poda de árvores, limpeza de galerias de águas pluviais e rede de esgoto, pintura de meio-fio e varrição mecanizada das principais vias para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.**

3 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vislumbram-se algumas cláusulas e condições editalícias que podem efetivamente elidir o princípio da competitividade e restringir o caráter competitivo da licitação, ferindo de morte o princípio da igualdade.

Conforme será explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça são fonte de valia universal. Como sabido, as normas ditadas pelo poder judiciário e Tribunal de Contas da União possuem a fundamentação necessária para direcionar toda a Administração Pública, pois tratar-se de ferramenta indispensável à harmonia jurídica do Estado Democrático de Direito, na medida em que atua como um mecanismo de equilíbrio.

Diz o artigo 3º da lei 8666/93, verbis:

“3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

Citem-se as normas legais que representam a fundamentação da presente peça impugnatória, sem prejuízo ainda ao direito à representação aos órgãos de controle interno e externo. Registrem-se os fundamentos legais, mormente o artigo 113 da lei 8666/93.

“A Constituição Federal, no seu artigo 37 diz que:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de -qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei nº. 8.666/93:

“Art. 3o - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:

(...)

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

Ainda o artigo 113 da LLC, diz:

“Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.”

4 - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. DOS EXCESSOS DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O edital em tela, ainda que elaborado por equipe de alto saber jurídico, pelo que se percebe, merece ser de pronto suspenso e ou desde já corrigido, principalmente no tocante à exigência de Habilitação Técnica, descritas no Anexo I – Termo de Referência, em seus itens:

“9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para a comprovação de qualificação técnica deverá ser exigido:

a) Comprovação de Registro e regularidade da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), através de certidão de registro de pessoa jurídica e de certidão de atribuições profissionais respectivamente, dentro da validade até a data de entrega dos envelopes, estipulada em Edital, na forma da Lei nº 5194/66, com habilitação no ramo de engenharia, em atendimento à Resolução CONFEA nº 265 de 15/12/79, Resolução nº 266 de 15/12/79 e Resolução 191 de 20/03/70.

b) No caso de a empresa ser proveniente de outros Estados será necessário o visto do CREA-RJ, na forma da Resolução CONFEA Nº 413 DE 27/06/97, no ato da assinatura do contrato, caso se sagre vencedora.

c) Comprovação de aptidão da empresa, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Deve-se comprovar ter conhecimento técnico nos serviços do objeto deste Termo de Referência, com a referência às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo anual, qual seja:

I. Serviços de Varrição Manual de vias e Logradouros públicos (metragem mínima de 4.000.000,00ml de sarjetas);

II. Serviços de Limpeza de trilhas e Praias em área continental e insular;

III. Serviços de Roçada Mecanizada;

IV. Serviços de Capina;

V. Serviços de Pintura de Meio-fio.

VI. Serviços de Limpeza e desobstrução de drenagem pluvial;

VII. Serviços de varrição mecanizada com utilização de conjunto caminhão e Vassoura mecânica, autopropelida, com aspiração (sucção) e escova, capacidade mínima de 4m³;

d) Comprovação de aptidão da empresa por profissional, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico(CAT) emitida(s) pelo CREA, na forma estabelecida no inciso II e § 1o do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993. Deve-se comprovar ter conhecimento técnico nos serviços do objeto deste Termo de Referência, com a referência às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo anual, qual seja:

I. Serviços de Varrição Manual de vias e Logradouros públicos;

II. Serviços de Limpeza de trilhas e Praias em área continental e insular;

III. Serviços de Roçada Mecanizada;

IV. Serviços de Capina;

V. Serviços de Pintura de Meio-fio.

VI. Serviços de Limpeza e desobstrução de drenagem pluvial;

VII. Serviços de varrição mecanizada com utilização de conjunto caminhão e Vassoura mecânica, autopropelida, com aspiração (sucção) e escova, capacidade mínima de 4m³;

e) Comprovação de que a empresa possui em seu quadro técnico, profissional de Engenharia/Sanitarista, detentor de ART/RRT e

atestados devidamente registrados, ou outro profissional que comprove aptidão para execução de serviços licitados, detentor de responsabilidade técnica, observadas as parcelas de maior relevância, podendo tal comprovação ser efetuada mediante a apresentação da certidão de registro e a certidão de atribuições profissionais, ambas emitidas pelo CREA.

f) A comprovação de vínculo que trata a alínea anterior se dará através de uma das opções abaixo:

- Cópia da “Ficha” de Registro de Trabalho, acompanhado da guia do último mês de recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que conste o (s) nome (s) do (s) profissional (is);*

- Cópia do Contrato de Trabalho em CTPS - (Carteira de Trabalho e Previdência Social);*

- No caso da comprovação de vínculo contratual entre a empresa licitante e o profissional técnico, a título de “prestação de serviços”, deverá esta prova ser feita mediante a apresentação de cópia do contrato do profissional detentor do atestado apresentado, acompanhada de declaração de anuência do profissional;*

- Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante tal comprovação será realizada mediante a apresentação do Contrato Social ou Certidão da Junta Comercial ou ato constitutivo devidamente atualizado, registrado no órgão competente.*

g) Declaração formal de que disponibilizará as máquinas e equipamentos necessários para o cumprimento do objeto da licitação, de acordo com o que estabelece o parágrafo 6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, Anexo XIX;”

Cuida a espécie de Pregão Presencial nº 021/2023 do Município de Mangaratiba /RJ, cujo objeto é a **Contratação de empresa para prestação de varrição manual, limpeza de trilhas e praias, roçada mecanizada, capina manual, poda de árvores, limpeza de galerias de águas pluviais e rede de esgoto, pintura de meio-fio e varrição mecanizada das principais vias para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.**

MOTIVAÇÃO

O Edital em seu Anexo I – Termo de Referência, item 9 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, faz a seguinte exigência para habilitação da empresa para o processo licitatório:

“9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para a comprovação de qualificação técnica deverá ser exigido:

(...)

c) Comprovação de aptidão da empresa, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Deve-se comprovar ter conhecimento técnico nos serviços do objeto deste Termo de Referência, com a referência às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo anual, qual seja:

I. Serviços de Varrição Manual de vias e Logradouros públicos (metragem mínima de 4.000.000,00ml de sarjetas);

II. Serviços de Limpeza de trilhas e Praias em área continental e insular;

(...)

d) Comprovação de aptidão da empresa por profissional, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto desta licitação, através de

certidão(ões) e/ou atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico(CAT) emitida(s) pelo CREA, na forma estabelecida no inciso II e § 1o do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993. Deve-se comprovar ter conhecimento técnico nos serviços do objeto deste Termo de Referência, com a referência às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo anual, qual seja:

I. Serviços de Varrição Manual de vias e Logradouros públicos;

II. Serviços de Limpeza de trilhas e Praias em área continental e insular;

(...)”

Muitas vezes, os interessados em participar de licitações se deparam com exigências estranhas, sequer previstas em lei, as quais somente servem para restringir a apresentação de propostas e tornar a habilitação ou a classificação dos licitantes em algo praticamente impossível, ou, como leciona a doutrina consagrada, em um verdadeiro “concurso de destreza”.

Lamentavelmente, ainda é possível observar a reiterada prática das entidades governamentais de fazer exigências que extrapolam os ditames legais, justificadas pelo descabido argumento de se resguardar o ente licitante de eventual fraude documental ou de ampliar a segurança da futura contratação.

Contudo, tais premissas, além de serem insubsistentes, possuem efeito contrário, uma vez que, ao tornar a participação na licitação em algo praticamente inviável - tamanha a burocracia imposta -, apenas se desestimula o interesse de diversas empresas idôneas de acudirem aos certames licitatórios.

A exigência de atestado Técnico de limpeza de praias em área continental e insular tende a restringir a licitação visto que quem realiza limpeza de praia em área continental, também tem capacidade técnica para fazê-lo em área insular.

Nesse sentido, a exigência de um atestado técnico específico para cada tipo de área pode ser considerada desnecessária e burocrática, pois impõe uma restrição adicional aos licitantes. Em vez disso, poderia ser adotada uma abordagem mais flexível, permitindo que as empresas apresentem sua experiência geral em limpeza de praias, independentemente de serem áreas continentais ou insulares.

No entanto, é importante considerar que existem algumas particularidades e desafios específicos associados à limpeza de praias em áreas insulares, como a logística de transporte e o acesso limitado a recursos. Portanto, é válido que as licitações levem em conta esses aspectos e solicitem informações adicionais sobre como a empresa planeja lidar com essas questões em áreas insulares.

A fim de facilitar a participação de mais empresas nas licitações e promover a concorrência saudável, é recomendável que as exigências sejam proporcionais e adequadas à complexidade e ao escopo dos serviços de limpeza de praias em ambos os tipos de área. Isso permitiria que empresas com experiência comprovada na limpeza de praias em áreas continentais também participassem de licitações para áreas insulares, desde que possuam os recursos e a capacidade para enfrentar os desafios específicos dessas áreas.

5 – PEDIDOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, diante de tudo o que foi exposto à saciedade nos parágrafos anteriores, a impugnante, requer a Vossa Senhoria:

- (1) O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;
- (2) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;


(2.1) Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento;

(3) No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui lançadas sobre o edital, levando à renovação de todo o procedimento e retificação dos itens impugnados e em homenagem ao artigo 21 da lei 8666/93, republique o edital com obediência ao prazo mínimo estabelecido pela lei, após proceder a alteração nos itens impugnados, vez que tratam de itens de suma importância e que afetam diretamente a apresentação ou formulação das propostas.

Nesses termos,

P. E. deferimento.

Rio as Ostras, 20 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
 CARLOS MAGNO LEITE SOARES
Data: 20/06/2023 07:27:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TEC PAV CONSTRUTORA LTDA
Carlos Magno Leite Soares
CPF 101.471.097-95
Sócio Gerente

Rodovia Amaral Peixoto, nº 4847 – Sala 08
Centro - Rio das Ostras/RJ
e-mail: tecpav@hotmail.com